



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0083340-39.2012.815.2001.

ORIGEM: 14ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Zélia Maria Araújo.

ADVOGADO: Ícaro Giuseppe Araújo Fernandes (OAB/PB 17940).

APELADA: Energisa da Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADO: Geraldez Tomaz Filho (OAB/PB 11401).

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTATAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE EM MEDIDOR. COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DO QUE FOI PAGO. **APELAÇÃO DA AUTORA.** ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E ABORRECIMENTO OCASIONADOS PELA COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CORTE NO FORNECIMENTO OU INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. **DESPROVIMENTO.** CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OMISSÃO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE DE OFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA PELO IPCA-E DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. “O pedido de condenação da concessionária à reparação dos danos morais, supostamente aturados pelo consumidor, não deve prosperar, tendo em vista que a mera atribuição de irregularidade existente praticada pela Apelada não caracteriza ofensa ao patrimônio subjetivo do indivíduo, devendo estar acompanhada de provas irrefutáveis deste abalo, o que não ocorreu no caso em questão. Além disso, tal dano não é presumível. Aborrecimentos dessa natureza, mesmo que levem à necessidade de discussão judicial do débito, não são geradores de direito à indenização por abalo moral, que exige fato pontual capaz de infligir ônus de caráter indenizável, o que não ocorre na espécie.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00003589220148151161, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 08-03-2016)

2. “A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.” (AgRg no AREsp 553.649/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 01/12/2015).

3. “É entendimento assente neste Tribunal Superior de que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza

de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício.” (AgRg no AREsp 384530 / RJ – Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 19/08/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/08/2014)

4. Em caso de condenação à restituição simples de valores pagos indevidamente, aplica-se o IPCA-E, a título de atualização da moeda, desde o pagamento, e o percentual de 1% ao mês, a partir da citação, para a compensação da mora.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0083340-39.2012.815.2001, em que figuram como Apelante Zélia Maria Araújo e como Apelada Energisa da Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento e, de ofício, determinar que sobre a condenação à restituição simples do que foi pago indevidamente incida a correção monetária pelo IPCA-E, a partir do pagamento indevido, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação**

VOTO.

Zélia Maria Araújo interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 117/120, proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais por ela ajuizada em face da **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexistência do débito referente à recuperação de consumo de energia elétrica não faturado, condenando a Apelada a restituir de forma simples o valor pago indevidamente de R\$ 622,16 (seiscentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos) e indeferindo o pleito relativo aos danos morais, condenando as partes, em razão da sucumbência recíproca, a pagarem, cada uma, metade das custas processuais e a compensarem os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a aplicação da condição suspensiva da exigibilidade em favor da Autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Em suas razões, f. 128/137, alegou que a cobrança indevida, a acusação de fraude no consumo e a ameaça de suspensão do fornecimento de energia ocasionaram-lhe dissabores aptos a ensejar a reparação por danos morais.

Asseverou ainda que o montante cobrado e adimplido referente ao desvio de consumo indevidamente aferido constitui má-fé capaz de ensejar a repetição em dobro do indébito prevista no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Requeru o provimento do Recurso, para que sejam julgados procedentes todos os pedidos, com a condenação da Apelada à devolução em dobro da quantia paga ilícitamente e à indenização por danos morais a serem arbitrados por este Juízo.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 141/152, pugnando pela manutenção da Sentença, ao argumento de que inexistente prova da ocorrência dos danos morais.

Tentativa sem êxito de conciliação, consoante o termo de audiência de f. 166.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do Recurso.**

A Sentença guerreada concluiu que não houve prova de que a Apelante tenha dado causa à suposta diferença de consumo calculada por mera estimativa, notadamente quando se vislumbra que o medidor de energia elétrica está localizado do lado de fora da unidade residencial, acrescentando que esse fato, embora impeça a cobrança do débito, não enseja os danos morais ou a devolução em dobro do que foi pago.

Quanto aos danos morais, os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a cobrança da recuperação de consumo não configura, por si só, lesão à imagem ou à honra do usuário do serviço de energia elétrica, devendo haver a demonstração da suspensão do fornecimento ou da negativação do seu nome¹.

¹ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM DANOS EXTRAPATRIMONIAIS PELA COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. MERO DISSABOR. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO. - O pedido de condenação da concessionária à reparação dos danos morais, supostamente aturados pelo consumidor, não deve prosperar, tendo em vista que a mera atribuição de irregularidade existente praticada pela Apelada não caracteriza ofensa ao patrimônio subjetivo do indivíduo, devendo estar acompanhada de provas irrefutáveis deste abalo, o que não ocorreu no caso em questão. - Além disso, tal dano não é presumível. Aborrecimentos dessa natureza, mesmo que levem à necessidade de discussão judicial do débito, não são geradores de direito à indenização por abalo moral, que exige fato pontual capaz de infligir ônus de caráter indenizável, o que não ocorre na espécie. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003589220148151161, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 08-03-2016)

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos morais e materiais. Recuperação de consumo de energia elétrica. Procedência parcial do pedido. Inconformismo da parte ré. Relação consumerista. Incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor. Direito autoral. Inteligência do art. 333, I, do código de processo civil. Não desincumbência. Conjunto probatório. Inspeção realizada na propriedade do autor. Constatação de fraude. Substituição do medidor. Perícia técnica. Realização. Contraditório e ampla defesa respeitados. Resolução nº 414/2010, da ANEEL. Agência reguladora de energia elétrica. Observância. Exercício regular de um direito. Constatação. Débito. Cancelamento. Inviabilidade. Dano moral. Não configuração. Ato ilícito. Inexistência. Mero aborrecimento. Honorários advocatícios. Alteração. Reforma da sentença. Sucumbência. Inversão. Provimento. Os delineamentos referentes ao ônus da prova, insertos no Código de Defesa do Consumidor, mormente pela responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços públicos, não desnatura a obrigação da parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, do código de processo civil. Desvencilhando a inconformada de sua

A Apelante limitou-se a colacionar aos autos a cobrança da recuperação de consumo e a sua respectiva quitação, f. 16 e 19, o recurso administrativo por ela interposto perante a Apelada, f. 17/18, a Decisão administrativa que indeferiu o recurso, f. 19, e diversas faturas que atestam a manutenção do consumo de energia mesmo após a troca do medidor, f. 74/97, o que não é suficiente para caracterizar os danos morais, conforme ressaltam os precedentes retromencionados, de modo que deve permanecer incólume a improcedência do pedido indenizatório.

Com relação ao pedido de restituição em dobro do que foi pago a título de recuperação de consumo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça² é no sentido de que somente quando configurada a má-fé na cobrança indevida é cabível a aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor³.

obrigação quanto à comprovação de ter realizado procedimento, com obediência à resolução nº 414, 09 de setembro de 2010, da ANEEL. Agência reguladora de energia elétrica, atentando, outrossim, para o contraditório e a ampla defesa, deve-se modificar a decisão recorrida. Não há que se imputar qualquer responsabilidade à apelante, tampouco desconstituir o débito imputado ao recorrido, pois aquela agiu em exercício regular de um direito. Meros aborrecimentos e transtornos não causam ofensa à imagem ou honra do consumidor, também não provoca constrangimento e humilhação a ponto de configurar dano moral, máxime quando conduta da concessionária de energia elétrica considerou as determinações da resolução aplicável ao caso em deslinde. (TJPB; APL 0002517-43.2011.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 11/07/2014; Pág. 24)

² AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA, DE PRONTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE DETERMINAR A REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. IRRESIGNAÇÃO DO CORRENTISTA. 1. Pretensão de devolução em dobro dos valores pagos na vigência do contrato. Necessidade de ser demonstrada a má-fé da instituição financeira, o que não restou comprovada nos autos. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 164.249/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ARRENDAMENTO RURAL. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ARRENDATÁRIOS E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 7 E 5/STJ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA PELO MAGISTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. [...]. 4. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 553.649/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 01/12/2015)

³ Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso vertente, conquanto reste inviabilizada a cobrança débito imputado à Recorrente, não há comprovação do dolo capaz de ensejar a repetição em dobro do indébito, devendo permanecer incólume o capítulo do *Decisum* que determinou apenas a restituição simples.

Embora os argumentos recursais não tenham sido acolhidos, urge acrescer à Sentença, de ofício, os consectários legais da condenação à devolução do indébito, por constituírem matéria de ordem pública⁴, motivo pelo qual deve ser aplicado o IPCA-E, a título de atualização da moeda, desde o pagamento indevido, e o percentual de 1% ao mês, a partir da citação, para a compensação da mora⁵.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento e, de ofício, determino que sobre a condenação à restituição simples do que foi pago indevidamente incida a correção monetária pelo IPCA-E, a partir do pagamento indevido, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

⁴ PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. É entendimento assente neste Tribunal Superior de que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. [...]. (AgRg no AREsp 384530 / RJ – Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 19/08/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/08/2014)

⁵ AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVOLUÇÃO SIMPLES - Devido o ressarcimento do valor indevidamente pago pela autora Devolução que se dará de forma simples, e não em dobro, ante a inexistência de má-fé da ré - Correção monetária a partir do pagamento realizado e juros de 1% ao mês, a partir da citação Sentença mantida Apelo adesivo da autora improvido, neste aspecto. (TJSP - APL 00029636220078260510 SP – Relator(a): Salles Vieira - Julgamento: 05/06/2014 - Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado Publicação: 09/06/2014)